



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATÓRIO FINAL
AO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria nº 1.734, de 28 de julho de 2022, publicada no DOU nº 144, página 100, de 01 de agosto de 2022, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **IMDEPA Rolamentos Importação e Comércio Ltda.**, CNPJ 88.613.922/0001-15, da **pena de multa no valor de R\$ 16.939.967,95**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, pela prática de ato lesivo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - LAC, a partir de compras de relatórios que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, por servidores públicos que receberam vantagens indevidas para tanto, o que configura a subvenção à prática de tais atos lesivos dispostos na legislação referenciada, com base nas razões de fato e direito a seguir explicitadas.

I – INTRODUÇÃO

1. Preliminarmente, consideramos conveniente traçarmos algumas linhas acerca da estrutura jurídica brasileira em relação ao combate à corrupção, inclusive com a indicação de convenções internacionais nas quais o Brasil figura como signatário.
2. A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra a Corrupção foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 348, de 18/05/2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.687, de 31/01/2006. Tal Convenção dispõe sobre a prevenção e o combate à corrupção, exigindo de seus signatários estrita observância ao que fora avençado no referido diploma internacional.
3. A Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra a Corrupção teve a iniciativa inédita de trazer consigo, além de medidas preventivas, medidas punitivas aos atos de corrupção. Foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 152, de 25/06/2002, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410, de 07/10/2002.
4. A Convenção da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais estipulou que o Estado participante deveria adequar sua legislação interna para que a conduta de oferecer, prometer ou entregar qualquer vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, de forma direta ou indireta, fosse tipificada como crime.
5. A Convenção da OCDE sobre o combate à corrupção foi ratificada pelo Congresso Nacional em 15/06/2000, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 3.678, de 30/11/2000.
6. Esta Convenção também determina a responsabilização das empresas, nos âmbitos penal, administrativo e civil, por atos de corrupção de funcionários públicos, praticados por seus funcionários e/ou representantes.
7. Nesse diapasão, o Estado Brasileiro editou a Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção Empresarial (LAC) para, atendendo aos preceitos da Convenção da OCDE, determinar a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que venham a praticar atos lesivos contra o patrimônio público ou estrangeiro, nos termos do art. 5º da citada norma.
8. Destaca-se que, a partir da ratificação, pelo Congresso Nacional, de uma Convenção Internacional, esta passa a ser lei ordinária incorporada ao ordenamento jurídico pátrio.
9. Portanto, inequívoca a disposição do Estado Brasileiro em celebrar e convalidar acordos e convenções internacionais que abordam a prevenção e o combate à corrupção, culminando, no que se reveste como principal norma legal para os fatos tratados neste processo, com a edição da lei que, pela primeira vez em nosso país, responsabiliza objetivamente nas searas administrativa e civil as pessoas jurídicas que pratiquem atos de corrupção contra a administração pública, nacional e estrangeira.
10. Não restam dúvidas que a corrupção fere a democracia, o Estado de Direito, a economia e, dentre outros, o direito dos cidadãos a receberem do Estado uma prestação de serviços eficiente, eficaz e tempestiva, face aos escassos recursos públicos disponíveis para tanto.
11. Inclusive, no atual plano jurídico, em especial o constitucionalismo global, o combate à corrupção deve ser considerado um direito fundamental e constitucional da sociedade, com vistas a assegurar a realização das políticas e ações governamentais em prol dos contribuintes.
12. Neste aspecto, a Lei nº 12.846/2013 traz, como já abordado, a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que, por meio de seus funcionários ou representantes, venham a cometer atos de corrupção. Além da aplicação das sanções em comento, a LAC busca fomentar a ética e a integridade quando da atuação das empresas, com vistas à mudança

do ambiente empresarial brasileiro, abalado nos últimos anos com atos notórios de corrupção contra o Estado nacional e estrangeiros.

II – BREVE HISTÓRICO

13. Em apertada síntese, a empresa IMDEPA Rolamentos Importação e Comércio Ltda., de acordo com a Nota Técnica nº 1.390/2022/COREP - Acesso Restrito (2491108), teria praticado o ato lesivo disposto nos incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013, em decorrência de ter adquirido indevidamente relatórios com informações sigilosas obtidas ilegalmente de bases da Receita Federal do Brasil, o que configura a subvenção à prática dos atos lesivos caracterizados na compra dos respectivos relatórios.

14. A Receita Federal do Brasil - RFB, por meio do Ofício Nº 176/2022, da lavra da Corregedoria da Receita Federal do Brasil, encaminhou à CGU cópia do processo nº 14044.720047/2021-24 (2489882, 2478348, 2478370, 2478397, 2478476, 2478493, 2478497), que versa sobre indícios de aquisição, por parte de empresas, de informações sigilosas extraídas de banco de dados da RFB e de outros órgãos públicos.

15. Diante de tais fatos, a RFB solicitou à Corregedoria-Geral da União - CRG a realização de juízo de admissibilidade, para possível instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica – PAR.

16. Cabe destacar que o Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS autorizou o acesso a processos judiciais, em atendimento a pedido feito pelo Ministério Público Federal – MPF (2457122).

17. Os supracitados processos tratam da Operação *Spy*, realizada pela Polícia Federal em conjunto com a RFB, para apuração dos supostos ilícitos acerca da comercialização das informações citadas ao item 2.

18. Na data de 28/07/2022, o senhor Corregedor-Geral da União resolveu instaurar o presente PAR (2459120), com base na Nota Técnica nº 1.390/2022/COREP - Acesso Restrito (2491108), para que fosse apurada a suposta conduta ilícita da pessoa jurídica IMDEPA, pela prática dos atos lesivos dispostos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, envolvendo a compra de informações sigilosas oriundas de base de dados da RFB.

III – RELATO

19. Em 28/07/2022, houve a instauração do PAR (2459120).

20. Em 27/09/2022, a CPAR concluiu o Termo de Indiciação (2531455), que foi devidamente encaminhado à empresa, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

21. Em 27/10/2022, a referida empresa apresentou a defesa escrita (2572282).

IV – INSTRUÇÃO

22. Em relação à instrução do processo nº 00190.106428/2022-99, esta CPAR registra que não produziu provas.

23. O conjunto probatório e fático trazido, em sede de juízo de admissibilidade, pela Nota Técnica nº 1.390/2022/COREP - Acesso Restrito (2491108) e pelo processo nº 14044.720047/2021-24 (2489882, 2478348, 2478370, 2478397, 2478476, 2478493, 2478497), foi considerado suficiente para a instauração de comissão de processo administrativo de responsabilização.

24. Considerando essas informações, foi instaurado o presente PAR para apuração dos atos lesivos praticado pela pessoa jurídica ora tratada, pela prática de ato lesivo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - LAC, a partir de compras de relatórios que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, por servidores públicos que receberam vantagens indevidas para tanto, o que configura a subvenção à prática de tais atos lesivos dispostos na legislação referenciada.

V – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

V.1 – Indiciação

25. A CPAR indiciou a empresa IMDEPA Rolamentos Importação e Comércio Ltda., como já destacado, nos termos da Nota Técnica nº 1.390/2022/COREP - Acesso Restrito (2491108) e pelo processo nº 14044.720047/2021-24 (2489882, 2478348, 2478370, 2478397, 2478476, 2478493, 2478497), que demonstraram, de forma inequívoca, o ato lesivo praticado pela referida pessoa jurídica, disposto no inciso II, da Lei n. 12.846/2013.

26. Em suma, nas investigações foi verificado que informações sigilosas (relatório NCM - nomenclatura comum do Mercosul) foram obtidas de forma ilegal de bases de dados oficiais, incluindo bases da Receita Federal.

27. Entre as empresas adquirentes dessas informações sigilosas, encontra-se a empresa IMDEPA Rolamentos Importação e Comércio Ltda.

28. O grande número de mensagens eletrônicas trocadas entre os intermediários e entre estes e as empresas que compravam os relatórios ilegais (entre as quais a IMDEPA) constituiu-se na principal fonte de provas e informações dos atos lesivos praticados pelas referidas pessoas jurídicas.

29. Tais mensagens eletrônicas tratam, de forma clara e inequívoca, da compra dos relatórios ilegais que traziam as informações sigilosas obtidas, portanto, de forma indevida.

30. Nessa grande quantidade de mensagens eletrônicas, há tratativas sobre os tipos de relatórios, valores, solicitação de envios de boletos para pagamentos. Enfim, todas as ações que envolviam as partes no tocante à comercialização de informações sigilosas sobre comércio exterior extraídas ilegalmente de bases da RFB por servidores desta Instituição.

31. No caso concreto das trocas de e-mails entre intermediários e a empresa IMDEPA, foram observados dezenas de e-mails trocados entre a empresa ora indiciada e a intermediária Luciane Morales, conforme destacado no Termo de Indiciação.

32. Na análise dessas mensagens de e-mails trocadas (2478370, 2478397, 2478476), observou-se as seguintes requisições de relatórios contendo informações sigilosas:

TABELA I – COMPRA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS						
Solicitação da indiciada				Resposta à indiciada		
Negoc.	Data	Documento	Objeto da Solicitação (dados de importação)		Data	Documento
			NCM/CNPJ	Período solicitado		
1ª	16/07/2014	2478370, pág. 223	NCM 84822010 e 73151210	jun a mai/2014	5/8/2014	2478493 2478370, pág. 356
2ª	22/08/2014	2478370, pág. 381	NCM 84822010 e 73151210	jan a jun/2014	4/9/2014	2478493 2478370, pág. 449
3ª	09/09/2014	2478397, pág. 53	NCM 84822010, 84822090, 84821090 e 84823000	-	possivelmente 19/09/2014	2478493 2478397, pág. 367
4ª	21/10/2014	2478397, pág. 431	NCM 84821010	Jan/2014	03/11/2014	2478493 2478397, pág. 484
5ª	04/05/2015	2478397, pág. 495	NCM 84822010 e 84822090	Jan a abr/2015	Não identificado	
6ª	25/06/2015	2478476, pág. 72	NCM 84821010 e 84821090	Jan a Jun/2015	15/7/2015 17/07/2015 24/07/2015	2478493 2478397, pág. 163, 164, 165, 167 e 169
7ª	01/10/2015	2478476, pág. 202	NCM 40092110 E 40092190	Out/2014 a Set/2015	05/10/2015	2478493 2478397, pág. 242
8ª	07/04/2016	2478476, pág. 388	NCM 84821010, 84821090, 84822010, 84822090	Abr/2015 a Mar/2016	11/04/2016	2478493 2478397, pág. 446 a 451 e 461

33. Cabe destacar que o exame desses relatórios aponta que eles contêm dados sigilosos extraídos necessariamente do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), cujo acesso é compartimentado por órgãos anuentes no comércio exterior, a exemplo da identificação do importador, do nome do exportador, das quantidades (unidade e total), da descrição da mercadoria, dos valores da mercadoria (FOB e CIF), dentre outros.

34. Ademais, foi observado que alguns dos relatórios trazem **informações específicas de interesse fiscal**, a exemplo do valor do imposto de importação, do PIS e da COFINS incidentes na importação, da data do desembaraço, do canal de desembaraço etc. Nesses relatórios, contendo dados sigilosos extraídos dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, observa-se centenas de linhas de informações detalhadas, individualizadas e sigilosas sobre toda e cada importação da NCM mencionada. A planilha continha 39 colunas de dados (atributos ou categorias).

35. A fim de identificar se os relatórios foram extraídos por servidor da Receita Federal do Brasil (RFB), foram realizadas pesquisas (pela própria RFB no curso de suas investigações) no DW Enterprise Manager, sistema responsável por gerenciar os acessos ao banco de dados do Data Warehouse (DW) da RFB.

36. Nesse sentido, comprovou-se que **os relatórios relacionados às 6ª e 8ª solicitações se originaram de dados extraídos pelo ex-servidor ORLANDO WALTER REYNEN**.

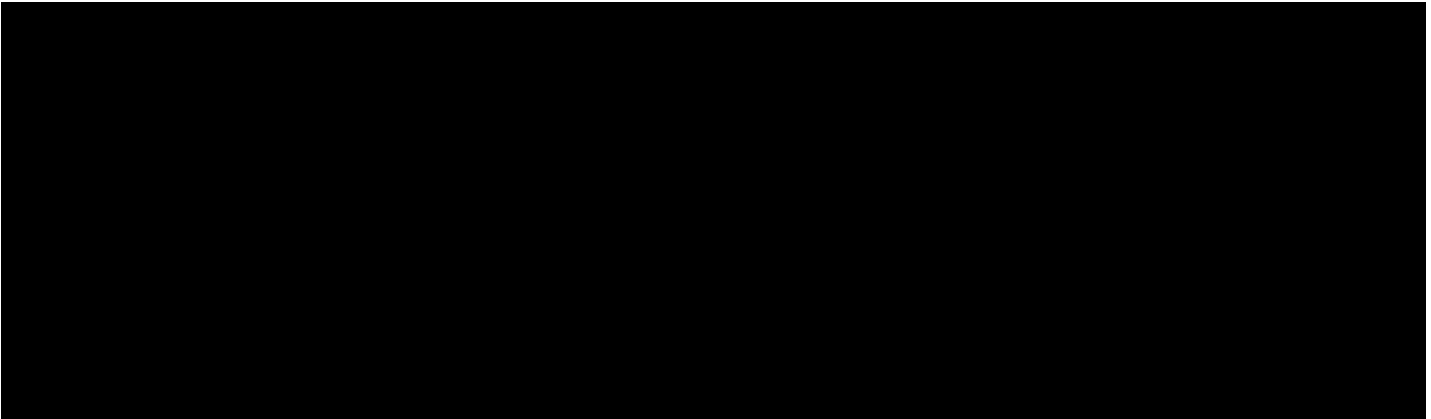
37. De todo modo, importa esclarecer que mesmo os relatórios que não tiveram sua origem correlacionada à RFB possuem informações de interesse de outros órgãos governamentais que acessam a base de dados do Siscomex, tratando-se de informações aduaneiras sigilosas acessíveis somente a agentes públicos.

38. Observa-se que, os atos observados nas 8 (oito) transações resumidas na tabela I, exibem a continuidade no tempo – desde 2014 – das ações praticadas pela IMDEPA, tendo se prolongado até, ao menos, abril de 2016.


39. Nessas transações, observa-se atos que abrangem desde as tratativas iniciais, o envio de relatórios e o pagamento de valores, até a concretização do negócio, com a solicitação dos relatórios, ajuste de preço e forma de pagamento, emissão e envio das notas fiscais e efetivo encaminhamento, revelando, em tese, a continuidade da conduta.

40. A troca de mensagens evidencia que a IMDEPA tinha conhecimento de que estava recebendo dados sigilosos relativos a terceiros e, ainda assim, fazia pedidos reiterados aos intermediários que comercializavam essas informações sigilosas.

41. [REDACTED]

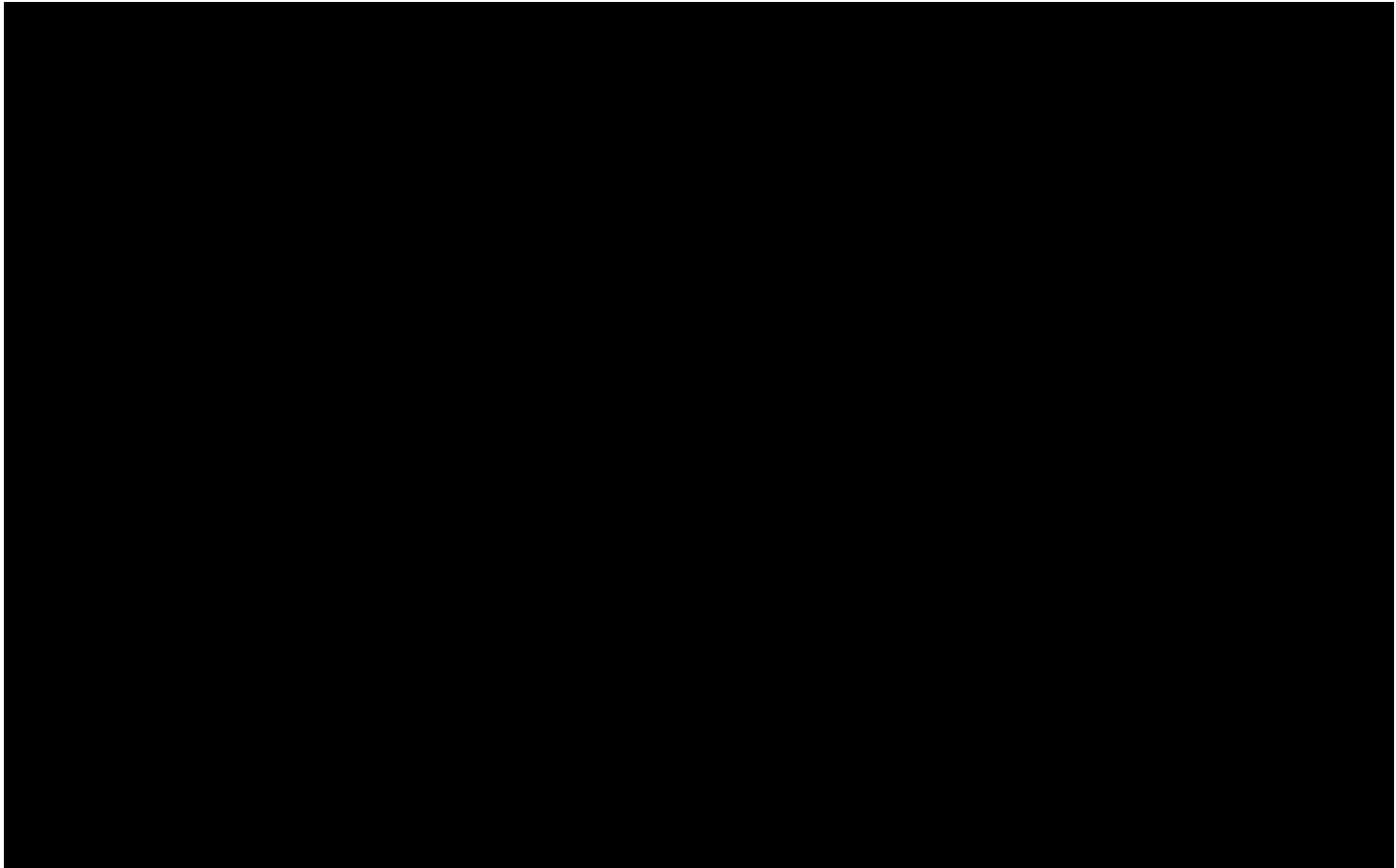


42. Quanto aos pagamentos realizados pela IMDEPA pela aquisição dos relatórios referentes às remessas de relatórios, foi possível detectar parte deles na movimentação financeira da empresa MORALES TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, cuja quebra foi autorizada judicialmente.

43. Nesse sentido, foi possível identificar por meio da descrição do “nome do remetente/destinatário” e ou “CPF/CNPJ do remetente/destinatário”, uma movimentação de valores em nome da IMDEPA ROLAMENTOS para a conta da MORALES TREINAMENTO, que se relaciona com a 8ª solicitação de relatórios, vez que subsistem coincidências de datas e valores nos achados decorrentes da análise dos e-mails desta solicitação e o extrato bancário 



44. 



45. Ressalta-se que o acesso aos dados bancários da empresa MORALES foi autorizado judicialmente no âmbito da Operação Spy e que as informações referentes a sua movimentação financeira foram extraídas do processo 5017371-84.2017.4.04.7100/RS, Evento 90, Anexo7 (afastamento do sigilo bancário) (2457122).

46. Impende anotar que a ciência dessas informações comerciais estratégicas por empresas concorrentes resulta em vantagens comerciais indevidas, ao embasar ações comerciais estratégicas dessas concorrentes, que adquiriram os relatórios

vendidos pelo esquema ilegal. Além disso, a extração de informações relativas ao comércio exterior sem a anuência das empresas titulares de tais informações, e a sua disponibilização para terceiros, afronta o sigilo fiscal de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

47. O sigilo é um dever, uma obrigação imposta à Fazenda Pública e aos seus servidores, e esse entendimento também se encontra positivado no art. 1.043 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

48. O art. 2º da Lei 12.846, de 2013, diz que:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

49. É inquestionável que a IMDEPA, ao ter acesso às informações desses relatórios, agiu em seu interesse próprio e gerou um benefício imensurável/não quantificável, pois não só teve acesso aos preços praticados, como aos prazos de entrega da mercadoria, aos nomes dos fornecedores, e ao cálculo do potencial lucro das empresas com base nos custos das mercadorias adquiridas e os preços praticados pelo concorrente no mercado.

50. Outro fator importante nessa análise é o fato de a empresa ter adquirido reiteradamente os relatórios. Se não fosse de interesse da empresa, não haveria razão para a aquisição desses relatórios repetidamente, restando claro que os relatórios foram encomendados em seu interesse, independentemente de quaisquer benefícios que possam, ou não, ter advindo dessas aquisições.

51. Adicionalmente, ao obter informações privadas de outras empresas, a IMDEPA viola o princípio da privacidade das empresas a que teve acesso e, em tese, ainda, prejudica a livre concorrência prescrita na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

52. Vale reiterar que em se tratando de informações aduaneiras sigilosas, somente agentes públicos com acesso a tais informações poderiam extraí-las. Assim sendo, não importando quantos intermediários houvesse entre a IMDEPA e quem viesse a extrair as informações, este seria, necessariamente, um agente público.

53. Por fim, no que se refere ao relatório encaminhado à IMDEPA, em decorrência das 6ª e 8ª negociações, ficou demonstrado que foi extraído do banco de dados da RFB, pelo então AFRFB ORLANDO WALTER REYNEN.

V.2 – Defesa e Análise

54. A pessoa jurídica IMDEPA Rolamentos Importação e Comércio Ltda., apresentou defesa escrita, nas quais requereu o afastamento de sua responsabilização. (2572282)

55. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, na qual entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização da referida pessoa jurídica.

56. A seguir são apresentados os argumentos elencados pela defesa da pessoa jurídica IMDEPA acompanhado do respectivo entendimento derivado da análise da comissão:

Argumento 1: a indiciada IMDEPA alega prescrição da pretensão punitiva, pois a infração teria cessado em 12/04/16 e que o processo deveria ter sido instaurado até 11 de abril de 2021.

Análise do argumento 1: não se verifica no presente caso o lapso temporal necessário para a declaração da prescrição de eventual pretensão punitiva da Administração. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.846/13 e interpretação contida na Nota Técnica 2350/2021/CGUNE/CRG, segundo a qual se aplica a data da ciência da infração, nos casos em que a prática infracional permanente ou continuada já houver cessado em momento anterior ao da referida ciência.

No caso vertente, a ciência por parte da Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil decorreu de compartilhamento pela Justiça Federal das provas obtidas na operação "Spy", autorizado em 18 de janeiro de 2018, sendo este o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional. Em tal contexto, o desencadeamento do PAR, em 28/07/2022 (2459120), ocorreu dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, interrompendo-o.

Destarte, resta hígida a pretensão punitiva estatal e, portanto, a Comissão refuta esse argumento da defesa.

Argumento 2: em suma, a defendente alega ausência da hipótese de financiamento ou subvenção da prática de atos lesivos. Aduz que não foram os funcionários ou administradores da IMDEPA que provocaram ou solicitaram a extração dos dados, mas sim de agentes públicos com a participação, ou em coautoria, de pessoas físicas, todas estranhas à IMDEPA (intermediários). Que não há prova de que houve contato ou solicitação a agente público para extração de informações sigilosas e contato de agente público com a IMDEPA. Que o contato se deu tão-somente com a empresa MORALES, por meio da Sra. Luciane. Nesses termos, conclui que inexistente comprovação de financiamento ou subvenção de prática de ato ilícito.

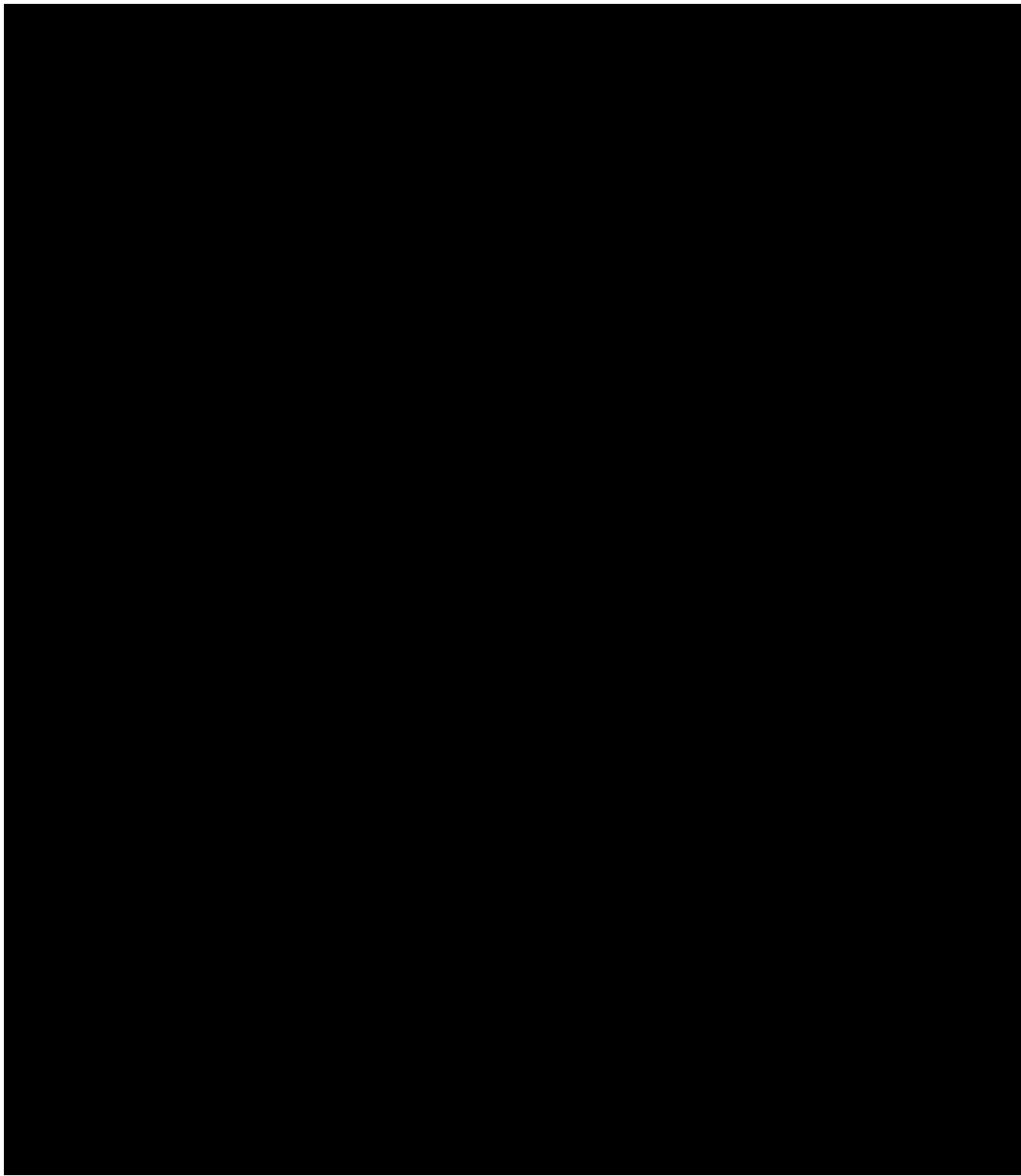
Análise do argumento 2: a interpretação do tipo normativo descrito no art. 5º, II, da Lei 12.846/2013, é no sentido de que o

financiamento/subvenção não necessariamente seja direto. Aplica-se aqui de forma análoga ao previsto no inciso I, de tal modo que o beneficiário da vantagem indevida não precisa ser o agente público, nem mesmo alguém da família do agente, mas qualquer “terceira pessoa a ele relacionada”. Logo, conforme evidenciado ao longo do processo, LUCIANE representa a “pessoa a ele relacionada”.

Nunca é demais repisar que a Lei nº 12.846/2013 foi integrada ao ordenamento pátrio com o principal objetivo de incrementar a integridade nas relações público-privadas. Desse modo, a opção do legislador por estabelecer um regime de responsabilidade objetiva vai justamente ao encontro de afastar o indesejável artifício da pessoa jurídica se valer de intermediários e terceiros, no intuito de descaracterizar seu envolvimento pela prática de ilícitos.

O que se tem no caso concreto, é que a pessoa jurídica processada, abstendo-se de adotar qualquer parâmetro mínimo de devida diligência prévia, firmou transação com a empresa MORALES, com a finalidade de obter informações sigilosas, mantidas em bases de dados acessíveis apenas por agentes públicos devidamente credenciados para essa atividade. Ora, sendo as informações sigilosas, elas só poderiam ser obtidas de maneira ilícita.

A esse respeito, diferentemente do alegado pela defesa, o servidor público federal efetua a extração dos dados do sistema interno da RFB, visando atender o pedido específico da pessoa jurídica requisitante. [REDACTED]



Logo, a alegação de que não foram os funcionários ou administradores da IMDEPA que provocaram ou solicitaram a extração dos dados não merece prosperar, motivo pelo qual a Comissão refuta esse argumento da defesa.

Argumento 3: a defendente alega ausência de conhecimento da origem dos dados. Que em nenhum documento há qualquer prova, ou referência, à origem dos dados utilizados para a elaboração dos relatórios - como ilícita. Que isso a fez crer que os relatórios e, conseqüentemente, os dados neles contidos eram fruto de pesquisas dos denominados “consultores”, junto às próprias empresas de comércio exterior. Nesse sentido, conclui que se trata de mais um elemento a caracterizar a sua boa-fé e afastar a presunção de financiamento de atividade ilícita.

Análise do argumento 3: Quanto à ausência de ciência citada pela defesa, cabe anotar que a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isentará da responsabilização administrativa.

Com isso, torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam. Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome.

Ademais, é de se registrar que a doutrina associa a referida norma à teoria penal da cegueira deliberada. Com base em tal teoria, responsabiliza-se aquele que deliberadamente se coloca em condição de ignorância em face de uma circunstância em relação à qual teria dever razoável e objetivo de estar ciente. Nesse sentido, como bem adverte a doutrina,

A responsabilização de pessoas jurídicas por ato de interposta pessoa será possível tanto em relação aos atos de corrupção em que as primeiras tenham efetiva ciência da ilicitude da conduta levada a efeito quanto em relação às hipóteses de ciência meramente potencial do ilícito, podendo ser responsabilizadas em decorrência da alta probabilidade de que o ato lesivo à Administração seja cometido pelo terceiro ou intermediário, rendendo ensejo, dessa maneira, à aplicação da teoria da cegueira deliberada, de forma a responsabilizar o agente que se coloca, intencionalmente em estado de desconhecimento (...).

RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

Reitera-se que a empresa tinha como saber da ilicitude das informações, pois se trata de informações com evidente sigilo fiscal, ofertadas por empresa de flagrante precariedade quando comparada com a estrutura da adquirente. De um lado, a

contratada tinha sua sede em um apartamento [REDACTED] e não possuía funcionários. De outro, a contratante com sede no Município de Barueri-SP e diversas filiais espalhadas pelo país.

Destaca-se que a IMDEPA não informa como escolheu a contratada ou se efetuou qualquer atividade de *due diligence* antes da sua contratação.

Ademais, conforme descrito no Termo de Indiciação, as informações públicas disponibilizadas nos portais oficiais não forneciam à época (e nem fornecem atualmente) os detalhes das informações constantes nas planilhas adquiridas. Não há individualização das transações por pessoa jurídica, nem muito menos a individualização dos custos por produtos, mas tão somente a disponibilização de dados consolidados, ou seja, de macro dados. Para tanto, basta observar tutorial do Sistema AliceWeb (vigente à época dos fatos, que permitia algumas consultas estatísticas relacionadas ao comércio exterior) no qual apresenta alguns exemplos de consultas (2529332). As consultas encomendadas na 8ª negociação, para o período de abril de 2015 a março de 2016, possuem centenas de linhas de informações distribuídas em 39 colunas com dados detalhados das importações relacionadas aos respectivos NCMs (84821010, 84821090, 84822010, 84822090). Para ilustrar essa perspectiva, a seguir relaciona-se o título das colunas constantes de um desses relatórios sigilosos adquiridos, referente à NCM 84821090:

IMPORTAÇÃO
NCM 84821090 OUTS.ROLAMENTOS DE ESFERAS
ABRIL DE 2015 A MARÇO DE 2016

REGISTO	NUM DI	DESEMBARAC	EMBARQUE	CANAL	CNPJ IMPORT	NOME IMPORT	CNPJ ADQUIREN	NOME ADQUIRENTE	LI		
NCM	DENOMINAÇÃO	DESTAQUE NCM	PAIS ORIGEM	LOCAL CHEGADA	LOCAL DESPACHO	REGIME TRIBUT	COBERT CAMBIAL	MODALIDADE PGTO	NOME EXPORTADOR ESTRANGEIRO		
NOME FABRICANTE ESTRANGEIRO	DESCRIÇÃO PRODUTO IMPORTADO	INCOTERMS	UNID COMER	QTDE ES	QTDE COMER	VAL UNIT (US)	VAL TOTAL (US)	FOB (US)	ICF (US)	FRETE (US)	SEG (US)
PESO LIQ (K)	DUMPING (R)	II PAGO (R)	PIS PAGO (R)	COFINS PAGO (R)	PREÇO DOLAR/UNI	PREÇO DOLAR/KG					

Ao compararmos essas informações com os dados presentes em uma consulta do Aliceweb, resta evidente que as informações disponíveis publicamente são muito mais restritas (justamente pela questão do sigilo fiscal) que as informações adquiridas pela IMDEPA, conforme exemplo de tela abaixo, extraída do Tutorial AliceWeb (2529332):

Tipos de Consulta:

 Importação
1997 - 2011

País: 160 - CHINA
Primeiro detalhamento: NCM 8 dígitos
Segundo detalhamento: UF
Período P1: 01/2005 até 08/2005

Consulta Detalhada

Período	US\$ FOB	Peso Líquido (kg)	Quantidade
03037500 - esqualos congelados, exc. filés, outras carnes, fígados, etc			
41 - SAO PAULO			
01/2005 até 08/2005	167.500	325.000	0
44 - SANTA CATARINA			
01/2005 até 08/2005	27.210	43.000	0

Páginas: 1/4106 Total: 4106

Voltar **Refazer Consulta** **Gerar Arquivo**

Nesse sentido, a alegação de ausência de conhecimento da origem dos dados ou referência à origem dos dados como ilícita não encontra respaldo no conjunto dos fatos provados neste processo, motivo pelo qual a comissão refuta esse argumento da defesa.

Argumento 4: a defendente alega que somente dois relatórios, relativos à 6ª e 8ª negociações, possuem “parte dos dados” cuja origem seria o sistema da Receita Federal do Brasil e o seu ex-servidor Orlando. Que os relatórios referentes à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª negociações não possuem qualquer informação sobre a sua origem. Nesse sentido, conclui que não há qualquer comprovação de cometimento de ilícito previsto na Lei 12.846/13, em relação a essas aquisições (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª).

Análise do argumento 4: Conforme esclarecido na indicição, mesmo os relatórios que não tiveram sua origem

correlacionada à RFB possuem informações de interesse de outros órgãos governamentais que acessam a base de dados do Siscomex, tratando-se de informações aduaneiras sigilosas acessíveis somente a agentes públicos. Ainda que não se possa identificar o servidor responsável pela extração, é evidente o fato de que está-se diante de informações sigilosas, pois o nível de detalhamento encontrado nas planilhas cabalmente demonstram o seu alto grau de sigilo, sendo importante comparar-se essas com a versão de informações públicas obtidas do sistema Aliceweb, conforme exposto no indiciamento e reiteradas no item anterior.

A descrição de todas as negociações que foi possível identificar no período a que se teve acesso às informações se faz necessário, pois está-se diante da busca da verdade real como um todo. As referidas negociações (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª) são fatos provados e secundários que, em análise conjunta com as demais, se torna útil para a construção do conjunto probatório. A presunção se apresenta como o conhecimento daquilo que ordinariamente ocorre e funciona como parâmetro para, em regra, por dedução, concluir de forma lógica sobre determinada situação. Logo, ao trazer ao conjunto probatório todas as negociações, mesmo aquelas em que não foi possível identificar a sua exata origem, está-se em busca da verdade real como um todo e não apenas em relação ao fato isolado.

Do exposto, a Comissão refuta esse argumento da defesa.

Argumento 5: a defendente alega que inexistente qualquer relação entre a Nota Fiscal 201749 e a aquisição dos 8 relatórios contendo dados sobre a importação de autopeças efetuada junto à empresa MORALES. Nesse sentido, conclui que a prestação objeto dessa NF 201749 não integra as supostas infrações imputadas à indiciada.

Análise do argumento 5: o termo de indicição, nesse ponto relativo à análise das notas fiscais, remete (item 36) aos itens 37 a 46 do relatório da Receita Federal (documento 2478348, pág. 318 a 320). [REDACTED]

Assim como destacado na análise ao argumento 4, trata-se de informação subsidiária que, no presente caso, foi incorporada ao contexto de todas as notas fiscais identificadas pela investigação. Nesse sentido, tal nota fiscal é considerada em um contexto geral e não isoladamente, motivo pelo qual o presente argumento não altera a realidade fática no qual restou provado que a defendente realizou a aquisição de informações sigilosas por meio da empresa Morales e que esta emitiu notas fiscais para dar aparência de licitude à comercialização. Ademais, no contexto de consideração de condutas para fins de cálculo de multa, o pagamento referente a essa nota fiscal não é considerado, conforme item 60 deste relatório.

Do exposto, a Comissão refuta esse argumento da defesa.

Argumento 6: em seu item 2.5 da defesa, a defendente conclui pela impossibilidade de aplicação de multa. Reitera os argumentos acima analisados e, no contexto de análise de inaplicabilidade dos agravantes da multa, traz como um outro argumento o fato de não ter auferido vantagem alguma em relação aos dados, incorporando alguns dados sobre seu faturamento.

Análise do argumento 6: Cabe destacar que o benefício almejado ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa pode ser potencial e não necessariamente ter se concretizado na situação sob apuração. Nesse sentido, não se exige a realização do resultado material. Logo, é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar.

Ainda que assim não o fosse, verifica-se que as planilhas NCMs adquiridas possuem diversas informações sigilosas que permitem análise detalhada sobre os custos das empresas em relação a cada produto, o que, por conseguinte, tem relevante valor para o mercado, em especial, para a concorrência e para terceiros que negociam com a referida empresa, configurando o interesse da pessoa jurídica responsabilizada.

Do exposto, a Comissão refuta esse argumento da defesa.

VI – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

57. A CPAR recomenda a aplicação, à empresa **IMDEPA Rolamentos Importação e Comércio Ltda.**, CNPJ 88.613.922/0001-15, da pena de multa no valor de R\$ 16.939.967,95, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, pela prática de ato lesivo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - LAC, a partir de compras de relatórios que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, por servidores públicos que receberam vantagens indevidas para tanto, o que configura a subvenção à prática de tais atos lesivos dispostos na legislação referenciada. Também recomenda a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, em observância ao inciso II do art. 6º, da Lei Anticorrupção.

VII - PENA

58. A multa foi calculada com base nas três etapas dispostas pelo art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

59. Nesse sentido, sugere-se a aplicação do seguinte cálculo de multa:

Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Considerações	Percentual aplicado
Art. 22 (Agravantes)		
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	No indiciamento houve a imputação à pessoa jurídica de 8 (oito) pagamentos à intermediária Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional, no período de julho de 2014 a abril de 2016, para aquisição de informações sigilosas extraídas por servidor público. Entende-se que a conduta da pessoa jurídica se amolda ao inciso II, haja vista que, de acordo com as provas contidas neste processo, essa comprovadamente patrocinou/subvencionou a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei. Ademais, está presente a situação que se assemelha à figura do crime continuado, na qual o STJ recomenda em situações similares a fração de aumento de pena de 2/3 (STJ, AgRg no REsp n. 1.876.728/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 7/6/2021). Essa fração deve ser aplicada sobre o percentual máximo sugerido para concurso material (3%) da Tabela Sugestiva desta CGU. Desse modo, recomenda-se a agravante no percentual de 2%.	+ 2%
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	Tem-se por certo que os pagamentos efetuados pela processada se deram com total ciência do superintendente da IMDEPA. É o que se verifica em diversos e-mails evidenciados na investigação, conforme descrito no Termo de Indiciação, itens 23 e 24. Considerando-se a superintendência como segundo nível hierárquico, abaixo dos sócios administradores, aplica-se, portanto, o percentual sugerido aplicável de 2,5%.	+ 2,5%
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.	0%
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	Conforme Nota nº 247/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 18 de outubro de 2022 (documento 2632699), a empresa IMDEPA obteve índice de solvência geral de 1,443; índice de liquidez geral de 1,426; e teve, ainda, resultado de lucro. Portanto, conforme demonstrado, aplica-se o percentual de 1% ao cálculo da multa.	+1%
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.	0%
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];	Não houve resultados, após consulta no Portal da Transparência, sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e a IMDEPA.	0%
Art. 23 (Atenuantes)		
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos, pela IMDEPA.	0%
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Considerando as especificidades do caso concreto, que não se verificou, de pronto, com base na documentação acostada aos autos maiores desdobramentos ou consequências em decorrência dos atos lesivos práticos, nem se constatou, <i>prima facie</i> , a ocorrência, ainda que potencial, de danos mensuráveis ao erário, e em observância aos fundamentos do entendimento exposto no Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14/10/2020, quando da aprovação do Parecer nº 2017/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, recomenda-se conceder esta atenuante em grau máximo.	1%

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	Não houve caracterização de colaboração por parte da empresa. Tão-somente apresentou a defesa, conforme padrão necessário aos trâmites processuais.	0%
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	Não há qualquer comprovação de que a empresa comunicou espontaneamente a ocorrência dos atos lesivos aqui tratados.	0%
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	A empresa processada não possui programa de integridade, conforme informado em sua defesa (2572282, p. 14).	0%
Base de cálculo	R\$ 376.443.732,32	Referente à receita operacional bruta consolidada da IMDEPA, no ano de 2021 (faturamento bruto no ano anterior ao da instauração do PAR), de acordo com a Nota nº 247/2022 – RFB/Copes/Diaes (documento 2632699) no valor de R\$ 499.019.582,35; excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 122.575.850,03, relativos aos impostos e contribuições consolidados da empresa, no ano de 2021 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), de acordo com a Nota nº 247/2022 – RFB/Copes/Diaes (documento 2632699).
Alíquota aplicada	4,5%	Agravantes – Atenuantes (5,5% - 1%)
Vantagem auferida	não aplicável ao caso concreto	
Limite mínimo	R\$ 376.443,73	0,1% do faturamento bruto da IMDEPA, no ano de 2021, excluídos os tributos.
Limite máximo	R\$ 75.288.746,46	20% do faturamento bruto da IMDEPA, no ano de 2021, excluídos os tributos.
Valor final da multa	R\$ 16.939.967,95	Base de cálculo x alíquota R\$ 376.443.732,32 x 4,5% = R\$ 16.939.967,95 Cabe destacar que o valor se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 376.443,73) e máximo (R\$ 75.288.746,46)

60. Por sua vez, o prazo referente à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c o art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

61. Ante as peculiaridades do caso concreto, exaustivamente cotejadas nos autos, sintetizadas no Termo de Indiciação e no presente expediente, e considerando as agravantes verificadas acima, o prazo da publicação extraordinária da Decisão administrativa sancionadora deve ser de 45 dias.

62. Portanto, a IMDEPA Rolamentos Importação e Comércio Ltda. deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

VIII – DA HIPOTESE DE PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO PELA DEFESA

Considerando que a comissão se dissolverá com a apresentação deste relatório final, deixa-se consignado os valores caso a empresa opte por julgamento antecipado até o prazo para alegações finais, nos termos da Portaria CGU 19/2022:

SEM JULGAMENTO ANTECIPADO (proposição deste Relatório Final)		COM JULGAMENTO ANTECIPADO (Caso haja pedido expresso da defesa pelo julgamento antecipado até o prazo de alegações finais)	
AGRAVANTES	5,5%	AGRAVANTES	5,5%
ATENUANTES		ATENUANTES	
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%

II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,5%
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1%
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
TOTAL	5,5% - 1% = 4,5%	TOTAL	5,5% - 2,5% = 3%
VALOR FINAL	R\$ 376.443.732,32 x 4,5% = R\$ 16.939.967,95	VALOR FINAL	R\$ 376.443.732,32 x 3% = R\$ 11.293.311,97

Considerando a isenção da pena de publicação extraordinária prevista na Portaria CGU 19/2022 para os casos de julgamento antecipado, deixa-se de calcular eventual dosimetria dessa.

Reitera-se que a tabela acima possui apenas o intuito de nortear as fases subsequentes deste PAR nas quais não mais terão a participação desta comissão, sendo certo que a recomendação desta comissão é pela aplicação da pena de multa nos termos do cálculo do item anterior e expostos na conclusão abaixo, ou seja, multa na quantia de R\$ 16.939.967,95, inclusive, com aplicação conjunta de publicação extraordinária nos prazos e termos expostos.

IX – CONCLUSÃO

63. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 11º do Decreto nº 11.129/2022, a Comissão decide:

§ recomendar a aplicação à empresa IMDEPA Rolamentos Importação e Comércio Ltda. , da pena de multa no valor de R\$ 16.939.967,95;

§ recomendar a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória à empresa IMDEPA Rolamentos Importação e Comércio Ltda., do seguinte modo:

- a) em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

§ encerrar os trabalhos;

§ encaminhar o PAR à autoridade instauradora;

§ propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

64. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

a) Valor do dano à Administração: não identificado.

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 43.670,00, de acordo com as especificidades do caso, o valor do dano causado é de, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem indevida paga direta ou indiretamente aos agentes públicos; ademais, até o momento, não foram identificados danos adicionais na documentação acostada ao presente processo;

65. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se-á em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Presidente da Comissão**, em 22/12/2022, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Membro da Comissão**, em 22/12/2022, às 20:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.106428/2022-99

SEI nº 2632708